



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.721731/2013-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.171 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMERICO CALZAVARA NETO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

MULTA POR SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO, DEVE SER LIMITADA A 100% SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Até que seja editada a Lei Complementar Federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% do débito tributário, podendo ser de até 150% do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no caso do art. 44, parágrafo 1-A da lei 9.430/96, incluído pela Lei 14.689/23.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias preliminares atinentes a inconstitucionalidade de Lei tributária e Representação Fiscal para Fins Penais e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação da multa de ofício no limite de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 152 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 139 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 2 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada – FAPI, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Dedução Indevida do Imposto com Contribuição Previdenciária Patronal paga pelo Empregador Doméstico, .

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

A ação fiscal desenvolvida junto a Américo Calzavara Neto, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, resultou no Auto de Infração de fls. 02 a 11, exigindo R\$ 9.369,41 de imposto, ...

No caso, houve glosa de deduções indevidamente pleiteadas relativas a: previdência privada/FAPI (R\$ 11.491,83), dependentes (R\$ 1.730,40), despesas médicas (R\$ 14.710,92) e despesas com instrução (R\$ 5.417,88). Além disso, apurou-se dedução indevida do imposto com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico (R\$ 197,87).

O detalhamento da fiscalização encontra-se no Relatório Fiscal, às fls. 13 a 18. Em decorrência dos fatos narrados no relatório, além da aplicação da multa qualificada de 150% sobre o imposto apurado, foi formalizado o devido Processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10640.721732/2013-88.

Cientificado da autuação em 10/06/2013 (fl. 51), o contribuinte apresentou, em 08/07/2013, a impugnação de fls. 93 a 102, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Faz anualmente sua declaração contratando um profissional, no caso, o Sr. Luiz Alberto Garajau, por desconhecer as leis e regras para apuração do IRPF.
- O requerente nunca prestou declaração falsa consciente e intencionalmente, não se justificando, pois, a aplicação da multa de 150%.
- Solicita anulação parcial do lançamento, pois embora busque justificar/esclarecer o motivo da informação indevida na declaração, acata as glosas das deduções a título de dependentes (Maria Aparecida de Oliveira Pires), despesas médicas (parcialmente: Flávio José Gallo e totalmente: Unimed – Plano Nacional, Micro Aparelhos Auditivos LTDA, Carlos Geraldo Resende e Miroslava Jardim Paixão), previdência privada (Brasil Prev Previdência, Ouro Vida e Mongeral Seguro e Previdência), despesas com instrução (Instituto Auxiliadora, Sociedade Mineira de Terapia Intensiva e Digest Brasil) e contribuição patronal (Jurema Barbosa Salvador). Por outro lado, requer a consideração dos gastos de R\$ 90,00, vinculados a Flávio José Gallo, devidamente comprovados.
- *“A afirmativa constante na conclusão do relatório fiscal em que afirma que o contribuinte prestou declaração falsa ao fisco, com o auxílio de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, não corresponde a verdade. Fica claro que o contribuinte não teve a menor possibilidade de comprovar o desconhecimento das despesas indevidamente deduzidas em sua declaração, tendo seus direitos completamente cerceados, violando direta e frontalmente o art. 5º, LV, da Constituição Federal. O fato de o contribuinte ter sido intimado a apresentar documentos, (não se eximindo de apresentá-los) não conclui pela sua ‘participação’ nos lançamentos indevidos, pois o contribuinte apenas acatou/aceitou o resultado apresentado pelo profissional contratado. Se cometeu um erro ao aceitar, ou ainda, se o fato de não possuir conhecimentos para contestá-lo, não torna possível concluir que o contribuinte agiu com intenção de lesar o fisco.”*
- Destaca também que foi lançado indevidamente uma fonte de renda.
- *“Da mesma forma que o fisco glosou as despesas constatadas como indevidamente glosadas, deveria considerar as despesas não lançadas, porém comprovadas, como constatada em seu relatório fiscal ao afirmar*

*que o recibo emitido por Acyla Mara M Milagres Carvalho no valor de R\$70,00 do dia 19/08/2009 e R\$ 94,00 do dia 21/05/2013 não foram analisados/considerados pela fiscalização pois não foram declarados.” “Tal fato inclusive demonstra a boa-fé e total desconhecimento por parte do contribuinte em relação às deduções lançados em sua declaração, pois não haveria motivo para não deduzir os recibos apresentados.”*

· Nesta oportunidade, *“o contribuinte anexa à presente impugnação, os cálculos corrigidos, esclarecendo que apesar de tê-los realizados no programa DIRPF, o mesmo não foi enviado, devido a vedação imposta pela legislação, sobre a impossibilidade de retificação de declaração após o início do procedimento fiscal.”* Além disso, requer o contribuinte, no presente caso, a aplicação da multa de mora e juros de mora (art. 61 da Lei 9.430/96), já que o IRPF é um tributo lançado por homologação.

· Com relação à multa de ofício aplicada, rechaça-a, destacando o Princípio do não confisco, pois *“é forçoso reconhecer que multas excessivamente onerosas devem ser ceifadas de nosso ordenamento jurídico, em virtude de, e apesar de não estarem incluídas no artigo 150, inciso IV, da CF, ferirem também o Princípio da Proporcionalidade.”* Continua alegando ser *“importante aduzir que, apesar ferir a cientificidade da ciência jurídica, o Supremo Tribunal Federal estende o Princípio da Vedação ao Confisco de modo a açambarcar também as multas confiscatórias.”* Neste ponto, transcreve decisão judicial para ratificar o alegado.

· Alerta ainda o impugnante para a existência de *“Depósito do Montante Integral – Lei 9.703/98”*, no valor de R\$ 13.645,80, garantindo o crédito enquanto aguarda o julgamento e deferimento da impugnação.

· Por fim, solicita a *“exclusão”* da Representação Fiscal para Fins Penais, reafirmando a responsabilidade do profissional e alegando que não recebeu qualquer restituição; de fato, o resultado foi imposto a pagar de R\$ 3.659,39 em 8 quotas – *“Constata-se o equívoco por parte do auditor fiscal”*.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte não apresentou óbice.

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade dos contribuintes pela entrega da Declaração de Ajuste Anual, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente.

#### MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A inserção na declaração de deduções fictícias (majoradas ou inventadas) a fim de reduzir o efetivo valor da obrigação tributária principal constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

#### MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento foram estabelecidas por lei e independem dos motivos pelos quais foi praticada a infração, posto que esta (a infração) é do tipo objetiva.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2014 (AR e-fl. 151), o sujeito passivo interpôs, em 29/01/2014 (protocolo e-fl. 152), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
  - b) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade
  - c) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório e inconstitucional
  - d) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício
  - e) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas e aplicação de multa e juros sobre o imposto suplementar calculado.

Inicie-se apontando que, em relação à **Doutrina** trazida aos autos, é de se observar que esta não é norma complementar como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas. E também se verifica através do auto anexo que **não ocorreu lançamento relativo à omissão de rendimento**.

Quanto às alegações acerca de **inconstitucionalidade**, destaque-se que arguições de ofensa a princípios de **legalidade e constitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois elas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

**Súmula CARF nº 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não se aprecia o pedido recursal envolvendo o afastamento da representação fiscal para fins penais, cf. teor da Súmula CARF n. 28, abaixo aposta:

**Súmula CARF nº 28**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, **não se conhece das preliminares** de inconstitucionalidade de lei tributária e afastamento da RFFP arguidas.

No mérito, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Destaque-se, ainda, que o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72. ... Não há que se cogitar em nulidade.

No tocante ao lançamento, pelo teor da defesa, percebe-se que o contribuinte solicita a consideração de despesas médicas vinculadas a Flávio José Gallo (R\$ 90,00) e a outros profissionais não declarados, a exclusão de uma “*fonte de renda*” e redução da multa, acatando, por outro lado, as demais infrações apontadas no auto. Assim, quanto a estas não se instaura, pois, litígio, constituindo-se em matérias incontroversas, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Relativamente àquela despesa, no valor de R\$ 90,00, a autoridade lançadora assim justificou a glosa (fl. 15):

*“O fiscalizado apresentou recibo do beneficiário (Flávio José Gallo), emitido em 15/10/2009, no valor de R\$ 90,00 sem a identificação do paciente. Sendo a dedução de despesa médica possível apenas em relação aos serviços realizados com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, a indicação no recibo do beneficiário dos serviços é elemento essencial para a determinação da dedutibilidade das despesas, motivo pela qual essa dedução foi glosada.”*

Junto à impugnação, não trouxe o interessado novo comprovante que pudesse sanear a falha apontada (ausência de identificação do paciente). Assim resta ratificar o feito fiscal, com fulcro no art. 80, § 1º, II, do RIR/99.

No que tange às deduções, não pleiteadas oportunamente na DIRPF revisada e não acatadas durante a fiscalização, e ainda quanto à exclusão de uma “*fonte de renda*”, cumpre esclarecer que ao solicitar tais alterações na apuração do imposto devido pretende o contribuinte efetivamente retificar sua declaração de ajuste anual por meio de impugnação a lançamento, o que não é possível. A peça impugnatória deve limitar-se à(s) infração(ões) descrita(s) no Auto de Infração, compreendendo somente questões concernentes à(s) matéria(s) objeto do lançamento. Ademais, de acordo com o art. 832, *caput*, do RIR/99, “**A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.**” [negritos não originais]

...

No mais, o contribuinte, em sua defesa, busca imputar a responsabilidade pelas infrações a terceiros, no caso, ao Sr. Luiz Alberto Garajau. Quanto a isso, esclareça-se que as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual (arts. 113, § 2º e 122 do Código Tributário Nacional).

Anualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo

forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal. Assim, *não pode o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.*

A **responsabilidade dos contribuintes** pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual IRPF é **pessoal e intransferível**, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente por parte do declarante. Ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei para escusar-se de cumpri-la, a teor do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657 de 04/09/1942).

Vale lembrar ainda que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

À vista de todo o exposto, não merecem guarida os argumentos passivos de desconhecimento das despesas lançadas de forma fraudulenta ou mesmo de desconhecimento técnico na área tributária. ...

Com relação à multa de ofício qualificada de 150%, aplicada nos autos, é de se esclarecer que esta teve como amparo o art. 44 da Lei 9.430/96. Dispõe o citado dispositivo, com a redação atual dada pela Lei 11.488/07:

...

Como se percebe, a aplicação dessa tem lugar quando se comprove tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que se transcrevem:

...

Nos presentes autos, os fatos que levaram à autoridade lançadora a concluir que o sujeito passivo agiu com evidente intuito de fraude encontram-se descritos no Relatório da Ação Fiscal de fls. 13 a 18, do qual se extraem os seguintes trechos:

#### ***“Introdução***

...

*O procedimento fiscal originou-se pela constatação de que o sujeito passivo incluiu, em sua DAA, despesas fictícias a título de dedução da base de cálculo do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, com o concurso de Luiz Alberto Garajau CPF ..., e sua filha Aline Liliane Garajau Lima, CPF ..., que confeccionaram e transmitiram o documento através de um computador do*

escritório da sociedade empresária Del Rei Créd LTDA, na cidade de São João Del Rei/MG.

#### **Inidoneidade das deduções da base de cálculo do IRPF**

A Informação Fiscal intitulada 'Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física fraudulentas, cujos responsáveis pela elaboração são Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima', lavrada em 18/02/2013 na Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, cujo inteiro teor encontra-se em anexo, descreve detalhadamente todos os fatos acerca da fraude contra a Fazenda Pública perpetrada por Luiz Alberto Garajau, Aline Liliane Garajau de Lima e dezenas de declarantes pessoas físicas, dentre eles o sujeito passivo ora fiscalizado. Saliente-se, por ser pertinente, que nomes e números de CPF constantes da citada Informação Fiscal foram omitidos - tarjados - em atendimento à obrigação de preservação do sigilo fiscal.

...

#### **Conclusão**

O fiscalizado, com o auxílio de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas majoradas ou simplesmente inventadas, mas que sabia inexistentes, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio. Sendo assim, as falsas despesas foram glosadas. A diferença de imposto apurada com base nesta infração está sujeita à multa de ofício qualificada à alíquota de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei 9.430/96.

...

É bom frisar que, tendo em vista tratar-se de evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, além da aplicação da multa de ofício qualificada, à alíquota de 150%, tal constatação ensejou a lavratura de **representação fiscal para fins penais**, por intermédio do processo administrativo nº 10640.721.732/2013-88, devido à ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90."

O somatório dos diversos pontos que cercam os autos deixa claro que essa conduta do impugnante não pode ser considerada como involuntária, mas uma prática intencional. As despesas glosadas guardam similitude com as demais declaradas pelos contribuintes investigados, conforme apurado na Informação Fiscal mencionada no Relatório Fiscal. Com efeito, informar deduções fictícias (majoradas ou inventadas) caracteriza, em tese, sonegação, tendo o fiscal atuante aplicado corretamente a multa qualificada prevista na legislação.

... Desta feita, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, § único, do Código Tributário Nacional).

...

Por todo o exposto, não merece guarida o pleito passivo de aplicação de multa de mora. Quanto aos juros de mora, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, efetivamente cabe sua incidência sobre a parcela do tributo não paga no vencimento, calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Quanto ao alegado equívoco por parte da autoridade fiscal quanto à real situação do contribuinte de saldo de imposto a pagar, ressalte-se que este não causou qualquer prejuízo ao impugnante, quer seja em seus argumentos de defesa quer seja no *quantum* apurado como imposto devido, desmerecendo maiores considerações.

Por fim, destaque-se que a interposição tempestiva de peça impugnatória, como no caso, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN. Em assim sendo, deve o contribuinte orientar-se junto à Agência/Delegacia da RFB de sua jurisdição quanto à utilização/restituição dos valores por ele depositados em razão da autuação (fl. 106).

...

Complemente-se indicando como **impertinente a aceitação de retificação da Declaração** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos **juros moratórios**, dispõe a Súmula CARF nº 4 que:

**Súmula CARF nº 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Quanto a **aplicação da multa de 150%**, algumas considerações devem ser feitas nesta ocasião. O Supremo Tribunal Federal decidiu na data de 3/10/2024, por unanimidade, que a multa aplicada pela Receita Federal **por sonegação, fraude ou conluio, deve ser limitada a 100% sobre o débito tributário**. Segundo o entendimento, a porcentagem de 150% deve ser aplicada só em casos de reincidência e os efeitos da decisão valem a partir de 20/09/2023 (data de vigência da lei 14.689/2023, conhecida como lei do CARF), Senão, veja-se a tese fixada:

Até que seja editada a Lei Complementar Federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% do débito tributário, podendo ser de até 150% do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no caso do art. 44, parágrafo 1-A da lei 9.430/96, incluído pela Lei 14.689/23.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a não ser na limitação da multa aplicada a 100% da infração constatada.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias preliminares atinentes a inconstitucionalidade de Lei tributária e Representação Fiscal para Fins Penais e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação da multa de ofício no limite de 100%.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima